



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Pasta
Pêça Nº
Processo Nº 0391.000.515/2015
Matrícula 105.321-3
Assinatura

PARECER Nº: 101 /17 - AJL/SEMA

PROCESSO Nº: 391.000.515/2015

INTERESSADO: LUIZ RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 5371/2015

Ementa: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Ocupação ilegal de área ambientalmente protegida. Violação de norma enunciada pelo artigo 54, inciso XX, da Lei 41/1989. Aplicação penalidade de Advertência, e determinação de desocupação da área em 90 (noventa) dias e retirada imediata de tela.

I – RELATÓRIO:

O presente processo administrativo teve início com a lavratura do Auto de Infração nº 5371/2015, em face de **LUIZ RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA**, em razão da ocupação ilegal de área ambientalmente protegida, no caso a Área de Relevante Interesse Ecológico da Granja do Ipê. A conduta viola norma enunciada pelo artigo 54, inciso XX, da Lei nº 41/1989, de maneira que foram aplicadas a penalidade de **Advertência**, determinando, para regularização da situação, **que a área seja desocupada em 90 (noventa) dias** e que seja feita a **retirada imediata de tela** instalada pelo autuado no local, uma vez que ela restringia a circulação de fauna silvestre.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.515/2015
Matrícula 105.321-3
Assinatura

A materialidade e autoria da infração restaram evidentemente demonstradas no Relatório de Vistoria nº 455.000.116/2015-GFLOR/COFAS/SULFI/IBRAM (fls. 03/04).

Em sua defesa, às fls. 06/12, o autuado sustenta que não existe ocupação irregular, pois está de acordo com a Instrução Normativa nº 164/2013. Alega também que houve dupla autuação, desproporcionalidade, desrespeito ao contraditório e ao art. 124 do Decreto Federal 6.514/2008, bem como indícios de perseguição política.

Na réplica, a auditora sustentou a procedência do auto de infração.

A proferir parecer, de modo a lastrear o julgamento do auto de infração ambiental em primeira instância, a Douta Procuradoria Jurídica do IBRAM refutou, uma a uma, as razões apresentadas na defesa, o fazendo da seguinte forma, *in verbis*:

“Em sua defesa, o autuado sustenta, em síntese, que não existe ocupação irregular, pois está de acordo com a Instrução Normativa nº 164/2013. Alega, também, que houve dupla autuação, desproporcionalidade, desrespeito ao contraditório e ao art. 124 do Decreto Federal 6.514/2008 e indícios de perseguição política.

Sem razão o autuado. Conforme ressaltado pela Auditora fiscal em réplica (fls. 13/13v), a atividade desenvolvida na área é incompatível com a IN 164/2013. Não houve também dupla punição, uma vez que o Auto de Infração sob análise foi lavrada para apurar infração ambiental diversa daquela prevista no auto de Infração nº 5552/2015.

De mesma forma, não se vislumbra violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade, contraditório e ampla defesa, tendo em vista que a penalidade imposta se mostra compatível com a gravidade da infração ambiental e, em nenhuma hipótese, o autuado teve o seu direito de defesa cerceado.

Outrossim, não merecem prosperar os argumentos de desrespeito ao art. 124 do Decreto nº 6.514/2008 e perseguição política. Primeiro, porque as infrações ambientais no âmbito do DF são apuradas em procedimento estabelecido na Lei Distrital 41/1989, razão por que não se aplica o rito definido na norma federal. Segundo, porque a acusação de perseguições políticas deve ser devidamente comprovada por que alega, o que não se pode inferir dos autos.

Diante disso, verifica-se que o autuado não trouxe elementos que pudessem elidir a autuação fiscal, restando, portanto, demonstrado que a autuação



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.515/2015
Matrícula 105.321-3
Assinatura

ocorreu dentro da legalidade, inexistindo qualquer reparo a ser feito no auto de Infração nº 5371/2015.”

Em primeira instância, foi proferida a Decisão nº 100.002.019/16-PRESI/IBRAM, julgando-se procedente o auto de infração ambiental, mantendo-se a penalidade nele aplicada.

O autuado recorreu tempestivamente da decisão alegando que (a) mora no imóvel objeto deste feito, junto com sua família, não possuindo outra possibilidade de moradia; (b) que boa parte de sua subsistência é proveniente da produção da chácara, por meio de trabalho de agricultura orgânica com sistema agroflorestal e criação de abelhas; (c) que o imóvel pertence à União, encontrando-se em fase de regularização pela Secretaria de Patrimônio da União sob o processo nº 04.991.0023660/2013-12. Afirmou ainda que removeu a tela em conformidade ao que foi orientado por fiscais. Anexou documentos que comprovam as duas últimas alegações (b e c).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre destacar que o Auto de Infração nº 5371, lavrado em face de LUIZ RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA, atende aos requisitos formais estabelecidos no art. 56 da Lei Distrital nº 41/1989, bem como foi devidamente subsidiado pelo Relatório de Vistoria nº 455.000.116/2015-GFLOR/COFAS/SULFI/IBRAM. Deste modo, comprova-se a materialidade e autoria da infração ambiental. Ressalte-se a ausência de reincidência da conduta sancionada.

É considerada infração ambiental administrativa, para efeitos de responsabilização, toda e qualquer ação ou omissão que viole as regras e regulamentos de proteção ambiental e, conseqüentemente, seja passível de punição mediante a



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.515/2015
Matrícula 105.321-3
Assinatura

imposição do Auto de Infração, via o exercício do poder de polícia conferido aos órgãos de defesa e proteção ao meio ambiente.

A referida chácara encontra-se inserida em área de propriedade da União. E mais, encontra-se dentro da Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) da Granja do Ipê, criada pelo Decreto Distrital nº 19.431/1998.

Nos termos do art. 16 da Lei Complementar Distrital nº 827/2010, que estabelece o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza - SDUC, as ARIEs são unidades em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias e que tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza. Elas podem ser constituídas por terras públicas ou privadas, sendo estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada nelas localizadas.

O Plano de Manejo da ARIE da Granja do Ipê, publicado através da Instrução Normativa nº 164/2013, prevê seis zonas de manejo, sendo elas: Zona de Preservação, Zona de Recuperação Ambiental, Zona de Conservação e Uso Restrito, Zona de Conservação e Uso Sustentável, Zona de Uso Especial e, por fim, a Zona de Amortecimento. A ocupação encontra-se em Zona de Preservação.

O art. 6º da Instrução Normativa 164/2013 estabelece que, nesta Zona de Preservação: (a) as atividades permitidas são a pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, a fiscalização e a recuperação, quando for o caso; (b) as atividades permitidas não podem comprometer a integridade dos recursos naturais; (c) os visitantes, os pesquisadores e os funcionários da fiscalização são advertidos para não deixarem resíduos nessas áreas; (d) são permitidas instalações de infraestrutura, previstas em seus respectivos documentos de planejamento, atividades de pesquisa e atividades de baixo impacto, de utilidade pública ou de interesse social, devidamente licenciadas e compatíveis com os objetivos da Unidade; (e) **as ocupações irregulares**



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.515/2015
Matrícula 105.321-3
Assinatura

existentes nesta zona são de caráter temporário e devem ser desconstituídas, não sendo permitida a construção de novas edificações e ampliação das existentes; (f) as atividades dos ocupantes devem estar limitadas ao interior das ocupações atuais, não sendo permitida a ampliação das atividades e da área de uso, bem como os animais domésticos devem ser mantidos nos limites da ocupação; (g) para esta zona, deve ser estabelecido um Termo de Compromisso com as populações residentes, produtoras rurais ou realizadoras de eventos, dentro da UC, definindo, caso a caso, as normas específicas; (h) é permitida a abertura de trilhas, exclusivamente para estudos e pesquisa; e por fim, (i) seriam instaladas placas indicativas da “Zona de Preservação” em toda a extensão do limite desta zona.

As atividades desenvolvidas na área ocupada são incompatíveis com o Plano de Manejo da ARIE da Granja do Ipê. Dessa forma, incorre o autuado na violação das disposições contidas no artigo 54, inciso XX, da Lei 41/1989.

A penalidade aplicada por sua vez encontra fundamento legal, sendo a advertência prevista no art. 45, I, da Lei 41/1989. O parágrafo único deste mesmo artigo estipula que a advertência poderá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave. Dessa forma, a determinação de desocupação da área em 90 (noventa) dias e de imediata retirada da tela encontra-se igualmente amparada legalmente.

Em atenção às alegações do recurso apresentado pelo autuado, ressalte-se que a existência de uma solicitação para ocupação de área de propriedade da União não descaracteriza a infração, isto é, o descumprimento do Plano de Manejo da ARIE da Granja do Ipê.

E mais ainda, o direito à moradia não possibilita que o Distrito Federal deixe de fiscalizar ocupações e edificações irregulares e/ou danosas ao meio ambiente. A esse respeito, já há decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios sobre caso semelhante:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.515/2015
Matrícula 105.321-3
Assinatura

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ATOS DEMOLITÓRIOS. OCUPAÇÃO ILEGAL DE TERRAS PÚBLICAS. CONSTRUÇÃO SOBRE ÁREA DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO. ARIE. INTIMAÇÃO PARA DEMOLIÇÃO. LEGALIDADE. DIREITO À MORADIA. OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS PERTINENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1 No exercício do Poder de Polícia, o Distrito Federal pode aplicar medidas coercitivas com o fito de impedir o parcelamento e ocupação desordenados de terras públicas, inclusive, fiscalizar obras ou que ameacem o meio ambiente, determinando, em caso de necessidade, o embargo ou demolição dessas construções irregulares. 2 - Não se vislumbra ilegalidade na determinação de demolição de obras realizadas sem a autorização da Administração Pública, nos termos da Lei Distrital nº 2.105/98 (Código de Edificação do Distrito Federal), mormente em terras públicas ocupadas de maneira irregular e que comprometem até mesmo o abastecimento de água no Distrito Federal. 3. Ainda que o direito de moradia, inserto na Constituição Federal/88, esteja inserido no rol dos direitos sociais (art. 6º, caput), esse fato não obriga ao Distrito Federal a deixar de fiscalizar as obras irregulares, sinalizando ainda que a possibilidade de regularização do imóvel não passa de uma expectativa de direito, que não permite a construção em áreas públicas. Apelação Cível desprovida. (TJ-DF - APC: 20130111268824, Relator: ANGELO CANDÚCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/11/2015 . Pág.: 292)

Portanto, verifica-se a regularidade do procedimento fiscalizatório, confirmadas a autoria e a materialidade, bem como os fundamentos legais, e a conduta ilícita que ensejou a lavratura do presente Auto de Infração Ambiental.

IV – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento e desprovitamento do presente recurso, sugerindo a manutenção da Decisão nº 100.002.019/16-PRESI/IBRAM, proferida em 1ª instância, no âmbito do processo nº 0391-000515/2015, para manter a penalidade de Advertência, e determinação de desocupação da área em 90 (noventa) dias e de retirada imediata de



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.515/2015
Matrícula 105.321-3
Assinatura

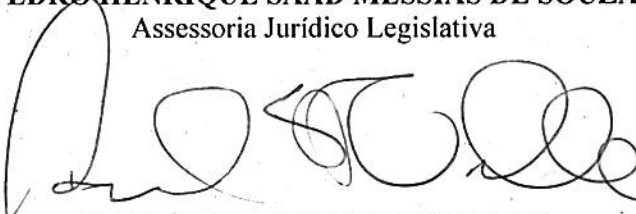
tela em virtude do cometimento de infração ambiental prevista no artigo 54, inciso XX, da Lei 41/1989.

À consideração superior.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art. 60, da Lei nº 41/89.

Brasília, 9 de Agosto de 2017.


PEDRO HENRIQUE SAAD MESSIAS DE SOUZA
Assessoria Jurídico Legislativa


RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.515/2015
Matrícula 105.321-3
Assinatura

PROCESSO Nº: 391.000.515/2015

INTERESSADO: LUIZ RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 5371/2015

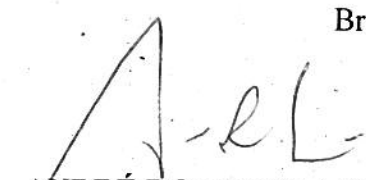
JULGAMENTO

Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado, julgando improcedente o recurso interposto pelo autuado, mantendo a decisão proferida em primeira instância, aplicando penalidade de **Advertência, e determinação de desocupação da área em 90 (noventa) dias e de retirada de tela em virtude do cometimento de infração ambiental prevista no artigo 54, inciso XX, da Lei 41/1989.**

Notifique-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2017.


ANDRÉ RODOLFO LIMA

Secretário de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal